

## **A definição de Crime Organizado no Projeto de Lei n. 150/2006 e a Convenção de Palermo**

Vitor Fonsêca\*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Por uma renovada Teoria das Fontes do Direito. 3 A urgente revisão das fontes do Direito. 4 Os tratados como fontes do Direito. 5 O Projeto de Lei n. 150/2006 e o respeito à Convenção de Palermo. 6 Conclusão. Referências.

**Resumo:** O estudo trata da Convenção de Palermo e de seus efeitos no direito penal brasileiro. De início, analisa-se o atual panorama dos tratados como fontes jurídicas. Depois, demonstra-se como os tratados devem influenciar o ordenamento jurídico interno. Mais tarde, cogita-se se o Projeto de Lei n. 150/2006, cujo objetivo é tipificar a organização criminosa no Brasil, deve respeitar ou não o conteúdo da Convenção de Palermo.

**Palavras-chave:** Convenção de Palermo. Tratado. Crime organizado.

### **1 Introdução**

O objeto do presente estudo é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como “Convenção de Palermo”. No entanto, limitou-se a pesquisa a investigar se existe dever jurídico de se respeitarem as obrigações contidas no tratado multilateral mencionado. O objetivo do estudo é verificar a necessidade de se compatibilizar a definição de “organização criminosa”, prevista no Projeto de Lei n. 150/2006, com as normas jurídicas internacionais assumidas pelo Brasil a partir da Convenção de Palermo. Mais especificamente, os escopos científicos da pesquisa rumam na direção de: 1) constatar o atual posicionamento dos tratados internacionais

\* Mestre e Especialista pela PUC-SP. Professor dos cursos de pós-graduação lato sensu da UFAM e do UNINORTE. Promotor de Justiça no Amazonas.

como fonte jurídica; 2) conhecer os limites do ordenamento jurídico interno em relação aos tratados internacionais; 3) constatar eventual necessidade de compatibilidade entre o Projeto de Lei n. 150/2006 e a Convenção de Palermo, sem adentrar detalhadamente na análise de seus artigos.

Para tanto, optou-se, como metodologia, estudar a Convenção de Palermo a partir de sua natureza jurídica, ou seja, a partir de seu conteúdo de tratado internacional. Essa escolha deve-se ao relativo preconceito que existe, no âmbito das pesquisas das ciências criminais, acerca do respeito da legislação interna em relação às obrigações internacionais. Há certos rumores sobre ser prescindível ao Direito Penal a análise de tratados internacionais, pois estes não fariam parte de uma definição estrita de legalidade penal. Destarte, justifica-se a pesquisa em vista dos critérios fluidos e praticamente obsoletos dos penalistas sobre os tratados internacionais.

Pretende-se, por isso, investigar o posicionamento dos tratados na contemporânea dogmática jurídica, de modo a reafirmá-los como fontes do direito. A partir de então, considerando-os como fontes jurídicas, os tratados serão objeto de foco como critério de normatividade, para se constatar se os criminalistas têm lhes conferido o *status* hoje disseminado na doutrina. Por fim, será analisado de que forma o caráter jurídico dos tratados deve ser transladado a quem se propuser definir a “organização criminosa” no Projeto de Lei n. 150/2006, a partir da Convenção de Palermo.

## **2 Por uma renovada Teoria das Fontes do Direito**

A discussão dogmática das fontes do direito talvez nunca existisse se as normas jurídicas tivessem origem única. Se, por hipótese, apenas o texto constitucional fosse autorizado a produzir normas jurídicas, todas as decisões sobre eventuais conflitos de interpretação deveriam ser fundamentadas na letra da

Constituição, razão pela qual fonte do Direito seria apenas o que o constituinte dissesse. Não haveria dúvidas quanto à busca da resposta para os problemas jurídicos.

É evidente, porém, que a hipótese está longe de ser confirmada. Vê-se hoje, ao contrário, uma variedade cada vez maior de fontes do Direito. Ou melhor: vê-se hoje a discussão cada vez mais profunda sobre novas fontes do Direito e isso não é pouco para a dogmática jurídica. O reconhecimento de novas fontes do Direito (e/ou a superação de velhas fontes) convida os juristas a ouvir outros centros de comandos normativos que, até aquele momento, não eram considerados como obrigatórios. Em palavras mais simples: trata-se de confirmar a existência de “alguém mais” para dizer o que é o Direito.

O problema do reconhecimento das fontes do Direito, desde o início de sua formulação teórica, não mudou tão constantemente de foco metodológico como se poderia pensar.

No início, discutia-se, principalmente, qual era o papel das chamadas “fontes materiais” no contexto jurídico. A polêmica em torno do “espírito do povo” (*Volkgeist*), como fonte do Direito, é exemplo da tentativa de se imprimir maior legitimidade aos valores sociais aferidos junto à comunidade, e não junto ao legislador.

Mais tarde, a visão normativista entendeu serem fontes do Direito apenas aquelas que tivessem fundamento em normas superiores do mesmo ordenamento jurídico. Daí a crítica contundente à classificação entre fontes materiais e fontes formais de alguns autores. Se as fontes do Direito implicariam uma estrutura normativa de poder, que garantiam a execução dos comandos normativos, não se poderia entender as fontes materiais como fontes do Direito. Na verdade, as fontes materiais seriam objeto de estudos filosóficos ou sociológicos dos motivos éticos ou dos fatos econômicos que condicionariam o aparecimento e as transformações das regras de direito. Não apresentariam as fontes materiais, portanto, qualquer caráter de processo de

produção de normas jurídicas<sup>1</sup>. Essa discussão, longe de parecer superada, ainda se submete a embates teóricos atuais, principalmente quando velhos conceitos como a “norma fundamental” (*Grundnorm*) reaparecem com “nova roupagem”<sup>2</sup>.

Mais tarde, foi dado maior realce às normas jurídicas individuais como fontes do Direito. Talvez se pensasse que apenas as normas jurídicas gerais seriam fontes do Direito. Não resta dúvida que a lei, como fonte geral, abstrata e obrigatória para todos, se reveste do caráter de fonte de Direito. Todos devem obediência, por exemplo, ao Código Tributário Nacional. A fácil assimilação das normas jurídicas gerais como fontes do Direito não poderia conduzir, porém, à conclusão que as normas jurídicas individuais não seriam fontes jurídicas. Uma sentença, ao regular uma situação jurídica concreta e individualizada (em regra, sem vincular terceiros, dada a eficácia *inter partes* da sentença), também é fonte do Direito, pois “são tanto parte integrante da ordem jurídica, como as normas jurídicas gerais com base nas quais são produzidas”<sup>3</sup>. Assim sendo, uma sentença que, em benefício do contribuinte, condena o Fisco a repetir o pagamento indevido de tributos também é fonte do direito (tanto quanto o Código Tributário Nacional).

Ainda no século XIX, o centro da preocupação científica em torno das fontes do Direito baseou-se, principalmente, em identificar os centros irradiadores e hierarquizados do direito. Duas perguntas eram as mais formuladas: 1) quem poderia dizer o que é o direito?; e 2) a quem cabia a “última palavra” em caso de conflito? A construção escalonada do ordenamento jurídico, muitas vezes chamada de “pirâmide jurídica”, é decorrência tardia dessa preocupação de como identificar, racionalizar, sistematizar e, principalmente, valorar as diversas fontes do Direito em sua hierarquia (normas superiores e inferiores)<sup>4</sup>. Essa é a

1 HECK, Luís Afonso. As fontes do direito, Revista dos Tribunais; REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, p. 139-142.

2 COSTA, Adriano Soares da. Fontes do direito e fato jurídico: resposta a Tarek Moysés Moussalem, Revista Tributária.

3 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 258-259.

4 BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico, 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 48-56.

razão pela qual, nos dias de hoje, fala-se que os direitos conferidos pela Constituição são caracterizados por uma particular “capacidade de resistência”, ou seja, são normas de hierarquia superior<sup>5</sup>.

Percebe-se, logo, que os estudos das fontes do Direito ao longo do tempo refletem mais do que a mera identificação do que seja direito em cada ciclo histórico, pois se baseiam, outrossim, na identificação de quais critérios são aceitos para qualificar como “jurídico” esta ou aquela norma. Quando se estudam as fontes do Direito, busca-se, pois, reajustar o quadro normativo, com a inclusão de novos componentes ou a exclusão de velhos, e reposicionar as normas jurídicas em sua hierarquia, com nova caracterização de superioridade e inferioridade.

O resultado dessa dupla função científica das fontes do Direito - a identificação do que sejam fontes e de qual a hierarquia entre elas - indica que a teoria das fontes não é produto dogmático pronto e acabado, enquanto variarem os centros irradiadores de normas. Se, no curso da história, os juristas identificarem “reposicionamentos” entre as fontes do Direito, a teoria deve ser constantemente revista e renovada, de modo a autorizar a seleção normativa legítima para cada momento histórico.

Talvez resida nessa última constatação o maior dos equívocos a respeito das fontes do Direito. Se a suposição da imutabilidade dos “centros irradiadores” das fontes é correta, então há obstáculos previsíveis para o estudo das fontes jurídicas. Identificadas todas as centrais jurídicas, o estudo das fontes do direito tornar-se-ia inútil. Entretanto, a suposta perenidade dos “centros irradiadores” não subsiste diante de olhos mais abertos à realidade normativa.

### **3 A urgente revisão das fontes do Direito**

Estudar as fontes do Direito parece antiquado se não houver, no planejamento, o tracejar de novos objetivos científicos,

5 GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 251-268.

com fundamento em outra metodologia. Estudar as fontes do direito penal com os olhos voltados para o contexto no qual surgiu o Código Penal, por exemplo, seria apenas um recurso histórico, talvez muito útil para diversos fins acadêmicos, mas não necessariamente atrelado às necessidades dos juristas de hoje. As fontes do Direito - como técnica de racionalização e sistematização - devem ser reorganizadas, a partir das contribuições mais recentes dos estudos científicos.

Obviamente, as fontes do Direito devem ainda gozar de prestígio entre os juristas. Afinal, o Direito só o é enquanto provém de uma das fontes do Direito. No Direito brasileiro, por exemplo, nem as leis municipais (art. 22, I, da Constituição de 1988) nem as medidas provisórias (art. 62, §1º, I, "b", da Constituição de 1988) produzem normas válidas de direito processual. Ambas, portanto, estão fora do quadro das fontes do direito processual. Eventual norma processual penal, aprovada por lei na Câmara Municipal, não é válida e padece do vício chamado de "inconstitucionalidade formal".

Não basta, porém, como se viu, apenas identificar as fontes. Deve-se enquadrá-las na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, com o fito de posicioná-las como norma superior ou inferior.

A jurisprudência, por essa razão, deve ser objeto de imediato redimensionamento no âmbito das fontes do Direito. Eventual dúvida sobre sua natureza de fonte real (quanto ao seu surgimento e influência) ou de fonte formal (quanto à sua aplicação) merece uma análise mais criteriosa da doutrina<sup>6</sup>, principalmente diante das últimas reformas empreendidas no sistema processual brasileiro, que deram efeitos cada vez mais profundos ao conjunto das reiteradas decisões dos tribunais. A súmula vinculante (art. 103-A, Constituição de 1988) é amostra das mais contundentes de que os juristas devem encontrar as si-

6 CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Estudo sistemático do objeto e das fontes do direito processual civil brasileiro, Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, v. 131, jan. 2006.

milaridades e as diferenças entre a jurisprudência brasileira e o sistema inglês do *stare decisis*, com o estabelecimento, inclusive, de fronteiras mais claras de quando o precedente torna-se fonte de direito (força vinculante, jurisprudência dominante etc.) ou não<sup>7</sup>.

Os princípios são outro exemplo de fonte de Direito há pouco tempo difundida entre os processualistas. Se antes os princípios eram enxergados como simples direcionamentos de conduta, hoje a doutrina majoritária os considera como espécie de normas jurídicas, com força normativa suficiente para impor, inclusive, comportamentos não previstos pelo legislador<sup>8</sup>. Paradigma desse novo papel dos princípios é a manifestação mais recente dos tribunais de criar uma espécie de “procedimento contraditório” (intimação e oitiva da parte adversa), quando os embargos de declaração ostentarem os chamados “efeitos infringentes” ou “modificativos”, a despeito de não haver lei nesse sentido<sup>9</sup>.

De todo modo, não é suficiente a mera repetição das antigas fontes do Direito, sem haver a necessária adequação e reorganização dessas fontes, de acordo com os valores consagrados na quadra histórica. Por isso, cabe ao jurista a tarefa minuciosa de esforçar-se para reestruturar as fontes da dogmática jurídica, com a dedução de novos critérios de identificação e de hierarquia dessas mesmas fontes.

#### 4 Os tratados como fontes do Direito

Apesar de serem objeto de poucos estudos pela doutrina penal ou processual penal, os tratados hoje aparecem como sugestão de parâmetro normativo para se identificar e classificar

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: *civil law e common Law*, Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 99, n.893, mar. 2010.

8 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 82-86.

9 STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1179308/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5 ago. 2010, DJE 16 ago. 2010.

as normas penais e processuais penais. Talvez a escassez dos trabalhos científicos seja justificada pela resistência normalmente atribuída à eficácia própria dos tratados. Muitos dos juristas talvez ainda carreguem o velho preconceito de que tratados são apenas “atos unilaterais” do Chefe do Governo.

De maneira bastante aguda em nossos tempos, a assinatura de diversos tratados - acompanhada de sua implementação e de sua efetividade nos Estados-signatários - influenciou o próprio modo de como se entender a “soberania” do Estado. Isso ocorreu porque o núcleo decisório foi deslocado do Estado para outro eixo. O Estado se vê numa “situação de subordinação a decisões com base em outros centros irradiadores de normas”<sup>10</sup>.

Cumprir lembrar que a ideia de soberania fincava-se no princípio da exclusão do estrangeiro. O Estado soberano não podia admitir concorrentes. Diante do Estado não poderia existir mais que relações de sujeições. Em termos genéricos, essa foi a base filosófica da sustentação de vários Estados ocidentais<sup>11</sup>, inclusive o Estado Democrático de Direito instituído no Brasil<sup>12</sup>.

A força obrigatória dos tratados parece indicar verdadeiro e novo desafio ao clássico desenvolvimento da noção de soberania estatal. Como explicar a submissão do Estado a tratados internacionais, isto é, como explicar que o Estado se sujeite, inclusive, a mecanismos internacionais de controle das normas previstas nos tratados?

Se, de fato, houve uma mudança na ideia da soberania estatal, não se pode dizê-la necessariamente inédita. O chamado Estado Constitucional fez superar a “homogeneidade” formal e a posição central da lei. A “soberania” do parlamento e da lei foi redimensionada pela ampliação do conceito normativo de Constituição (a lei torna-se vinculada à Constituição). Reformulou-se até mesmo os contornos do princípio da legalidade. Esse “ajus-

10 FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 239-240.

11 ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. 8.ed. Madri: Trotta, 2008, p. 10-12.

12 SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49-54.

tamento” da legalidade repercutiu, obviamente, na teoria das fontes do Direito, pois o eixo central foi deslocado da lei para a Constituição<sup>13</sup>.

Entretanto, a mudança do paradigma da legalidade para a constitucionalidade deu-se, ainda, no âmbito interno do Estado. O novo “eixo irradiador” de normas jurídicas tornou-se a Assembleia Constituinte, inerente à estrutura interna do Estado. Os próprios mecanismos de controle de constitucionalidade são internos e participam da organização estatal. A diferença é que, nos tratados internacionais, a mudança do paradigma foi alçada para o âmbito externo. O Estado nacional assina e ratifica os tratados, com obrigações jurídicas assumidas perante a comunidade internacional, e torna-se sujeito a mecanismos de controle não mais internos, mas fora de seu próprio conjunto de organismos estatais. A “nova central” de produção jurídica inclui o Estado, mas nele não se exaure. Daí a dificuldade de alguns em aceitar a jurisdição obrigatória de um corpo judicial permanente como a Corte Internacional de Justiça (“Corte de Haia”)<sup>14</sup>.

Diante dos tratados internacionais, o conceito de soberania tradicional teve que se amoldar a duas novas realidades<sup>15</sup>: 1) mecanismo de bloqueio de competência - o bloqueio de competência significa dizer que um tratado internacional é usado como mecanismo de bloqueio de discussão e produção normativa interna. Ocorre, portanto, uma espécie de “engessamento” da atividade legislativa interna, abrangendo, inclusive, reformas constitucionais, em razão de compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Por exemplo, os chamados “tratados-leis” (ou tratado normativo) em matéria tributária, em interpretação do art. 98 do Código Tributário Nacional, não podem ser “revo-

13 DUARTE, Écio Oto Ramos; e POZZOLO Susanna, Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. 2 ed. [S.l.]: Landy/Inovação, 2010, p. 15-29.

14 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 841-848.

15 RAMOS, André de Carvalho. A expansão do direito internacional e a constituição brasileira: novos desafios. Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 294-296.

gados” pela legislação interna<sup>16</sup>; 2) mecanismo de transferência de competência - o Estado transfere ou desloca a competência para interpretar e para decidir conflitos em face dos tratados e outros organismos internacionais. É exemplo desse mecanismo de transferência o Parecer Consultivo n. 4 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão e informação e o correspondente acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o fim da exigência de diplomas universitários para jornalistas<sup>17</sup>.

Por isso, é válido afirmar que os tratados, como fontes de Direito, são “regras de *input*”<sup>18</sup>. São instrumentos “jurídicos”, e não meramente “políticos”, porque acrescentam elementos ao ordenamento jurídico, uma vez que todo tratado em vigor obriga as partes (daí a identificação como fonte de direito).

Um Estado-parte, aliás, em cumprimento à cláusula *pacta sunt servanda*, não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Os tratados seriam uma falácia se fosse possível ao Estado-parte contrariá-los em suas normas internas. Bastaria a qualquer Estado signatário do tratado dispor, em sua legislação doméstica, contrariamente ao tratado para descumpri-lo.

Entender o tratado como “norma jurídica”, dentro do ordenamento jurídico, e não como um ato simplesmente “diplomático” ou “político”, conduz a mais facilmente aceitar a submissão das normas internas às obrigações assumidas internacionalmente. Como qualquer outra norma jurídica, o tratado deve ser inserido no contexto do ordenamento jurídico. O fenômeno da assinatura e da ratificação dos tratados internacionais, por isso, parece indicar a existência de novas fontes normativas decorrentes de limites externos e internos ao ordenamento jurídico<sup>19</sup>.

16 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 16-161.

17 STF, Pleno, RE n. 511.961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17 jun. 2009, DJE 12 nov. 2009.

18 FERRAZ JÚNIOR, op. cit., p. 223-228.

19 BOBBIO, op. cit., p. 37-48.

Quanto aos limites externos, o ordenamento jurídico nunca elimina totalmente a estrutura normativa precedente. Existem limites externos ao ordenamento jurídico, verdadeiras barreiras que não podem ser simplesmente abandonadas. Exemplo disso é o fenômeno da “recepção”. A superveniência de uma nova constituição não implica a revogação automática de toda legislação infraconstitucional a ela antecedente. Segundo a doutrina, com o fenômeno da recepção, acontece um “processo de ressignificação” do direito infraconstitucional compatível com a nova constituição, abrindo margem ao surgimento de um novo fundamento de validade, mas mantendo-se o conteúdo das normas<sup>20</sup>.

Além desses limites externos, o ordenamento jurídico também autoriza expressamente limites internos. São hipóteses em que o próprio poder cria “novas centrais” de produção de normas jurídicas. O próprio sistema faz remissão às fontes das quais também se originam outras normas jurídicas. Exemplo clássico é a expedição de regulamentos pelo Presidente da República para a fiel execução das leis (art. 84, IV, Constituição de 1988).

Os tratados podem também ser considerados limites internos. É a Constituição de 1988 que autoriza, no art. 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Diz ainda que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VIII, Constituição de 1988). O próprio texto constitucional faz, portanto, a remissão aos limites do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Logo, a legislação nacional interna não se basta.

Os tratados assumiram um novo papel paramétrico para as normas jurídicas internas. Já é hábito ouvir o dogma de que deve haver compatibilidade entre as normas jurídicas internas

20 ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 16-17; MENDES, Gilmar; *et al.* Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 203-204.

e as normas constitucionais. Deve-se acostumar, também, a falar que os tratados devem ser respeitados pelas normas internas.

Em certos países, os tratados internacionais compõem o próprio repertório do bloco de normas constitucionais a servirem de parâmetro para o controle pela jurisdição constitucional. Na Europa, aliás, cada vez mais se utiliza, como parâmetro de constitucionalidade, não mais a Constituição interna dos países, mas, em matéria de direitos fundamentais, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e, em geral, outros tratados<sup>21</sup>.

No Brasil, a doutrina mais preocupada com essa nova realidade dos tratados ensina que toda norma jurídica submete-se hoje a três tipos de controle: o controle de constitucionalidade, o controle de supralegalidade e o controle de convencionalidade<sup>22</sup>.

O controle de constitucionalidade é bastante conhecido e considerado o mais importante mecanismo para resguardar a ordem e a unidade do sistema jurídico, fundamentado em duas premissas: a) a supremacia da constituição; e a b) rigidez constitucional<sup>23</sup>. No Brasil, adota-se um sistema misto ou eclético, no qual se combina o método difuso com o método concentrado de controle de constitucionalidade: no primeiro deles, qualquer juiz, em caráter incidental, pode afastar a aplicação de norma reputada contrária à constituição; no segundo, resguarda-se ao Supremo Tribunal Federal o papel central de declarar a inconstitucionalidade, em caráter principal, de atos normativos inconstitucionais. Trata-se do chamado "privilegio do legislador" (o legislador tem seu próprio juiz)<sup>24</sup>. É exemplo a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de norma prevista em constituição estadual que prevê a participação do Poder Legislativo estadual na escolha do Procurador-Geral de Justiça, em total de-

21 SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição reinventada pela jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 181-191.

22 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64-97.

23 BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2.ed. São Paulo: Saraiva, p. 1-3.

24 ZAGREBELSKY, op. cit., p. 56-68.

sacordo com o art. 128, § 3º, da Constituição de 1988<sup>25</sup>.

Por outro lado, o controle da supralegalidade ocorre quando os tratados ratificados e em vigor devem prevalecer sobre o comando da lei. O Supremo Tribunal Federal adotou o *status* normativo supralegal dos tratados, o que “torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”<sup>26</sup>. O *status* supralegal significa que os tratados ostentam superioridade hierárquica em relação às normas infraconstitucionais. Considerando que a Constituição de 1988 prevê expressamente o controle de constitucionalidade dos tratados (art. 102, III, “b”), as normas internacionais dos tratados devem ceder apenas diante das normas constitucionais.

Por fim, o controle de convencionalidade deu novo impulso à força normativa dos tratados. O chamado “controle de convencionalidade” funciona como controle das normas jurídicas a partir de sua compatibilidade em face das normas internacionais assumidas nos tratados internacionais de direitos humanos.

Inicialmente, o controle de convencionalidade foi descrito como um “mecanismo coletivo”, no qual é apurado se determinada conduta do Estado é compatível com as normas internacionais. Esse controle seria realizado por organismos internacionais, responsáveis pela efetividade dos tratados. No Brasil, por exemplo, desde o final de 1998, reconhece-se a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como intérprete dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Mais tarde, o controle de convencionalidade foi reinterpretado para ser entendido como “controle difuso e concentrado de convencionalidade, por intermédio de meios judiciais de declaração de invalidade de leis incompatíveis com tais tratados, tanto por via de exceção como por meio de ação direta”. Desse modo, deve o Brasil, internamente, fazer o controle de compatibilidade

25 STF, Pleno, ADI n. 3.727/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 12 maio 2010, DJE 10 jun. 2010.

26 STF, Pleno, RE n. 349.703/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 3 dez. 2008, DJE 4 jun. 2009.

de suas próprias normas jurídicas a partir das obrigações internacionais assumidas pelo país, de modo a não depender dos mecanismos internacionais coletivos e externos. O controle de convencionalidade pode ser exercido no controle concentrado de constitucionalidade - no caso de tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo *quorum* qualificado no art. 5º., §3º., da Constituição de 1988, isto é, os tratados "formalmente constitucionais" - ou exercido no controle difuso de constitucionalidade - na hipótese de instrumentos internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro sem o *quorum*, ou seja, os tratados "materialmente constitucionais"<sup>27</sup>.

Nem mesmo as normas constitucionais - que são invariavelmente normas internas - escapam do crivo da compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos. No Caso "Open Door and Dublin Well Woman vs. Irlanda" e no Caso "A Última Tentação de Cristo vs. Chile", a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, decidiram que as normas constitucionais devem ser compatíveis com as normas convencionais inseridas nos tratados internacionais de direitos humanos. No Brasil, ao afastar a prisão civil para o depositário infiel, prevista no art. 5º., LXVII, em razão do disposto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, 7), o STF também aderiu aos precedentes dos tribunais internacionais de direitos humanos, afastando implicitamente a norma constitucional em favor da norma convencional<sup>28</sup>.

A posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal privilegia o dever do Estado de adotar disposições de direito interno compatíveis com as normas convencionais, presente em algumas cláusulas de tratados de direitos humanos (art. 2º., Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo). A adoção de

27 MAZZUOLI, op. cit., p. 64-97; PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 59-81.

28 STF, Pleno, RE n. 349.703-RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 3 dez. 2008, DJE 4 jun. 2009.

tal cláusula implica o dever jurídico de “adequar” o direito interno às disposições convencionais, principalmente por aqueles países cuja legislação doméstica não esteja totalmente compatibilizada com o tratado internacional. Assim sendo, cabe ao Estado-parte legislar ou revogar leis, a fim de promover o necessário ajustamento de seu ordenamento aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional<sup>29</sup>.

Todo tratado internacional, portanto, deve ser objeto de compatibilidade com as normas do direito interno. Seja a partir do controle de supralegalidade (tratados ditos comuns) ou a partir do controle de convencionalidade (tratados de direitos humanos), as normas domésticas devem submeter-se às obrigações internacionais assumidas pelo país.

Os resultados dessa constatação devem repercutir, obviamente, no Direito Penal e no Direito Processual Penal. Há inúmeros exemplos de direitos garantidos em tratados internacionais assinados pelo Brasil e que devem ser cobrados do Poder Judiciário. Deve ser garantida à criança, por exemplo, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial que a afete, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado (art. 12.2, Convenção Sobre os Direitos da Criança). Deve-se, outrossim, garantir ao cidadão o direito a ser ouvido pelo órgão judicial competente, em prazo razoável (art. 8.1, Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Em todos esses exemplos, os juízes devem aplicar as normas internacionais, independentemente de regulação interna pelo Código Penal, pelo Código Processual Penal ou pela legislação extravagante, pois os tratados, nesse ponto, têm aplicabilidade imediata. Mais que isso, a fórmula *iura novit curia* (“o juiz conhece a lei”), pela qual o juiz deve dar ao fato narrado pelo autor o enquadramento legal adequado<sup>30</sup>, aplica-se integralmen-

29 GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Pacto de San José da Costa Rica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23-28.

30 Teresa Arruda Alvim Wambier, Omissão judicial e embargos de declaração, p. 144-165

te aos tratados<sup>31</sup>. O juiz não precisa ser “lembrado” de que tal tratado exista e de que deva ser aplicado. É seu dever *ex officio* conhecer o conteúdo dos tratados ratificados pelo país e fazê-los incidir ao caso concreto, independentemente de provocação da parte interessada.

Bastante interessante é a inclinação científica - ainda não completamente desenvolvida no país - de comparar as normas internas com as normas internacionais e encontrar pontos de expansão daquelas primeiras. São hipóteses em que a legislação interna dá maior proteção aos direitos do que os compromissos internacionais. Em palavras mais simples, trata-se de buscar direitos nacionais mais “favoráveis” ao homem do que os direitos internacionais previstos nos tratados. Exemplo disso é o “direito ao defensor”. Se, por um lado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos outorga a toda pessoa, dentro do processo, o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado” (art. 8.2.e, Convenção Americana sobre Direitos Humanos), a Constituição do Brasil de 1988, por outro lado, afirma ser a Defensoria Pública “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134, *caput*, Constituição de 1988). Assim sendo, o “direito ao defensor”, previsto na norma constitucional brasileira, é mais amplo do que o disposto na norma convencional, pois tutela o cidadão dentro ou fora do processo, inclusive no âmbito administrativo e ainda lhe outorga, na legislação infraconstitucional, o direito a simples orientação jurídica, sem necessidade do “litígio judicial” (Lei Complementar Federal n. 80/1990).

Nesse último caso, eventual “conflito” é facilmente resolvido pelo chamado critério *pro homine*, ou seja, deve prevalecer a norma que melhor proteja os direitos do homem. A norma *pro homine*, aliás, outorga maior prevalência à norma que reconheça mais amplamente os direitos humanos, independentemente da

<sup>31</sup> STJ, 3ª. Seção, IDC n. 1, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8 jun. 2005, DJ 10 out. 2005, p. 217.

fonte de ordem da obrigação que se trate. Em outras palavras, um Estado pode interpretar os direitos humanos, originários de uma fonte internacional, “utilizando para isto seu direito interno, se o resultado de tal interpretação conduzir a preferir a opção que apresente o padrão de reconhecimento mais amplo”<sup>32</sup>.

Por fim, cumpre ressaltar a importância de se observarem as normas dos tratados internacionais, especialmente os de direitos humanos, no âmbito do processo. “Para o Direito Internacional, o ato judicial é um fato a ser analisado como outro qualquer”. O Estado responde internacionalmente pelos atos de quaisquer de seus poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo ou Poder Judiciário) ou por quaisquer de seus órgãos. Como manifestação do poder estatal, a função jurisdicional pode cometer excessos ou omissões, abusos ou violações que contrariem normas internacionais de direitos humanos. O Poder Judiciário, em sua atuação no processo, não está imune à obrigatoriedade da obediência às normas convencionais<sup>33</sup>.

Nasce daí, portanto, uma das maiores preocupações do processualista em relação aos tratados internacionais. Em quais hipóteses a ameaça ou a lesão a direitos processuais do cidadão pode configurar violação às normas convencionais? De que forma o Estado-juiz deve preservar a força vinculante dos tratados internacionais no âmbito do processo? Quais são os casos em que o Estado pode ser responsabilizado por sua atuação na função jurisdicional?

A jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos fornece muitos exemplos de decisões nas quais os Estados-partes foram condenados por não respeitarem garantias processuais de seus cidadãos: a) a Nicarágua foi condenada a pagar vinte mil dólares em razão de demora não razoável de processo judicial<sup>34</sup>; b) o Brasil já foi condenado a pagar indenização

32 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Opinión Consultiva n. 18, de 17 set. 2003 (condição jurídica e direitos dos migrantes sem documentos).

33 RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília: Conselho da Justiça Federal, n. 29, p. 56-58, 2005.

34 Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua, Sentença de 29 jan. 1997.

zação por danos morais, por não ter colocado à disposição de seu cidadão recursos judiciais efetivos e idôneos para combater eventual lesão a direitos<sup>35</sup>; c) a Turquia foi condenada por violação a direitos humanos, porque não forneceu meios para que o réu exercesse amplamente sua defesa por advogado<sup>36</sup>; d) o Reino Unido foi condenado por não ter garantido um órgão judicial com independência, a ser demonstrada pela forma de indicação de seus membros, pela existência de garantias dos juízes contra pressões externas e pela imparcialidade dos juízes em relação às partes<sup>37</sup>.

Assim sendo, os juristas não podem desviar-se do estudo das obrigações assumidas pelos Estados perante a comunidade internacional. Os tratados são fontes de direito, e não atos meramente políticos ou diplomáticos. Cabe ao estudioso do Direito inserir os tratados em suas hipóteses de investigação, de modo a garantir a efetividade do controle supralegal e convencional das normas jurídicas internas.

## **5 O Projeto de Lei n. 150/2006 e o respeito à Convenção de Palermo**

Propõe-se neste estudo, a partir de agora até o final, discutir se o Projeto de Lei n. 150/2006 deve submeter-se ou não a Convenção de Palermo - como tratado internacional -, principalmente no que se refere à definição legal de "organização criminosa".

O Projeto de Lei n. 150/2006, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências, iniciou-se no Senado Federal e, desde 09.12.2009, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. Um dos escopos do projeto de lei consiste em dar fim a uma longa discussão quanto à definição de "cri-

35 Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Escher e outros vs. Brasil, Sentença de 6 jul. 2009.

36 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Ocalan vs. Turquia, Sentença de 12 maio 2005.

37 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Grieves vs. Reino Unido, Sentença de 16 dez. 2003.

me organizado”. Deve-se isso ao fato de que a Lei n. 9.034/1995, em seu art. 1º, diz ser sua função definir e regular meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Para tanto, porém, a Lei n. 9.034/1995 não tipificou legalmente qualquer definição de “crime organizado”.

A doutrina procura, a seu turno, definir o crime organizado ou, como preferem alguns, a “organização criminosa”. Em geral, as características mencionadas de uma “organização criminosa” são: 1) acumulação de riqueza ilícita; 2) hierarquia estrutural e alto padrão de organização; 3) disposição de meios instrumentais de moderna tecnologia; 4) conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agentes do poder público (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário); 5) ampla oferta de prestações sociais; 6) divisão territorial das atividades criminosas; 7) alto poder de intimidação; 8) danos sociais de alto vulto; 9) grande poder de expansão, inclusive com danos difusos<sup>38</sup>.

A despeito de inúmeras definições científicas de “organização criminosa”, inclusive com repercussões na Criminologia, persiste o intenso debate doutrinário acerca da existência ou não de lei que defina o crime organizado. O art. 288 do Código Penal fornece apenas a definição legal de quadrilha ou bando (“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”). Por outro lado, o art. 35 da Lei n. 11.343/2006 trata de definição própria de associação criminosa para os fins da Lei Antidrogas (“Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 desta Lei”). No entanto, de acordo com alguns setores da doutrina, não haveria definição legal própria de crime organizado. Para alguns, aliás, a própria Lei n. 9.034/1995 teria vigência plena, mas não

38 MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos às organizações criminosas. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 97, n.870, abr. 2008.

eficácia, até a superveniência de outra lei que defina o crime organizado<sup>39</sup>.

O debate reflete-se no seio dos tribunais brasileiros. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já se decidiu que “há elementos indicativos no sentido de que as atividades criminosas eram realizadas de modo reiterado, organizado e com alto poder ofensivo à ordem pública”<sup>40</sup>. No âmbito do STJ, já se decidiu pela caracterização da criminalidade organizada “com participação intensa de grupo hierarquicamente organizado”<sup>41</sup>. No mesmo STJ, porém, já se definiu a criminalidade organizada com a adoção da Convenção de Palermo como indicativa dos critérios para a identificação do que efetivamente seja entendido como crime organizado<sup>42</sup>.

No que interessa ao presente estudo, alguns autores defendem que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada no Direito brasileiro pelo Decreto n. 5.015, de 12.03.2004, impôs ao direito interno uma definição legal de crime organizado. A chamada “Convenção de Palermo” define grupo criminoso organizado como o

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Para os defensores da adoção da Convenção de Palermo como parâmetro legal para a definição de crime organizado, dever-se-ia admitir a integração da norma internacional no sistema legal brasileiro como forma de identificação do conteúdo da criminalidade, pois o fenômeno transnacional é o mesmo que

39 CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado, drogas. v. 2. 6. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007, p. 91-98.

40 STF, 2ª. Turma, HC n. 94.739, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 7 out. 2008, DJE 13 nov. 2008.

41 STJ, 5ª. Turma, HC n. 56.978, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1 jun. 2006, DJ 19 jun. 2006, p. 174.

42 STJ, 5ª. Turma, HC 63.716/SP, rel. Min. Jane Silva, julgado em 28 nov. 2007, DJ 17 dez. 2007, p. 237.

ocorre no Brasil<sup>43</sup>. Um dos critérios que a Convenção de Palermo indica para definir o “grupo criminoso organizado” “seria a finalidade de suas atividades, que consistiria em obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou outro proveito material”<sup>44</sup>.

No entanto, a adoção da Convenção de Palermo apenas parcialmente resolve o problema. Ao ratificar a Convenção de Palermo, o Brasil assumiu o compromisso internacional de criminalizar tal conduta. A Convenção de Palermo, todavia, prevê como obrigação dos Estados-partes a adoção de medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente: a) um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa: i) o entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado; ii) a conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em: a. atividades ilícitas do grupo criminoso organizado; b. outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida; b) o ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. Nem a Convenção de Palermo previu o delito nem existe no Brasil o crime de associação em organização criminosa<sup>45</sup>.

43 DEZEM, Guilherme Madeira. Crime organizado: lei n. 9.034, de 3-5-1995, Legislação penal especial. v. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149-151.

44 PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 98, n. 890, dez. 2009.

45 ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da Convenção de Palermo. Revista ANPR Online, n.9, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br>>. Acesso em: 21 mar. 2010.

O Projeto de Lei n. 150/2006, por outro lado, já é alvo de críticas. Segundo alguns, a incriminação seria vaga e imprecisa, “sem estabelecer os contornos necessários para que se possa elucidar o que seria a dita organização criminosa”. Ademais, o princípio da taxatividade, corolário do princípio da legalidade, veda preceitos incriminadores vagos e imprecisos, pois constituiria garantia do cidadão “saber, com clareza, qual a conduta incriminada pela norma penal”<sup>46</sup>.

De qualquer forma, porém, o Projeto de Lei deve respeito ao que dispõe a Convenção de Palermo. O legislador está vinculado ao tratado internacional assinado pelo país e à vigência do tratado deve prestar homenagem em sua atividade de elaborar leis. Não está autorizado o Projeto de Lei a definir a “organização criminosa” segundo os arbítrios e os caprichos do legislador. Nem pode o legislador deixar uma lacuna acerca da tipificação penal do delito de participação em organização criminosa.

O controle de supralegalidade dos tratados deve, aqui, exercer forte pressão sobre o Estado brasileiro de modo inibitório e cominatório: 1) prestação negativa de se abster de acatar definição legal (direito interno) menos abrangente e díspar da definição da Convenção (direito internacional); 2) prestação positiva de legislar (direito interno) sobre a tipificação do delito nos moldes do tratado (direito internacional). Esse duplo preceito inibitório e cominatório decorre do que se chamou de mecanismo de “bloqueio de transferência”, isto é, do “engessamento” da produção legislativa interna com base nos critérios normativos dos tratados internacionais.

## 6 Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que, diante da natureza jurídica dos tratados como fontes do direito, o Projeto de Lei

46 CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, ano 17, n. 79, p. 7-40, jul./ago. 2009.

n. 150/2006 deve respeito à Convenção de Palermo, cabendo ao legislador interno amoldar a definição legal de “organização criminosa” às normas previstas neste tratado internacional, sob pena de responsabilização internacional do Brasil.

**Abstract:** The paper addresses the Convention of Palermo and its effects on brazilian criminal law. First, it analyzes the current overview of the treaties as law sources. Then, it demonstrates how treaties influence the domestic law. Further on, it considers if the Bill 150/2006, whose objective is to typify organized crime in Brazil, must respect the content of Convention of Palermo.

**Keywords:** Convention of Palermo. Treaty. Organized crime.

## Referências

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência*. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- ARAS, Vladimir. Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da Convenção de Palermo. *Revista ANPR Online*, n. 9, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br>>. Acesso em 21 mar. 2010.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10.ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto

- de expansão do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, n. 79, jul./ago. 2009.
- CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado, drogas*. v. 2. 6.ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Estudo sistemático do objeto e das fontes do direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 131, jan. 2006.
- COSTA, Adriano Soares da. Fontes do direito e fato jurídico: resposta a Tárek Moysés Moussallem. *Revista Tributária*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 50, 2003.
- DEZEM, Guilherme Madeira. Crime organizado: lei n. 9.034, de 3-5-1995. *Legislação penal especial*. v.2. Coordenação de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição*. 2 ed. [S.l.]: Landy/Inovação, 2010.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito penal: comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos; Pacto de San José da Costa Rica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- HECK, Luís Afonso. As fontes do direito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 81, n. 677, mar. 1992.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MENDES, Gilmar *et al.* *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos às organizações criminosas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 97, n. 870, abr. 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crime organizado e sistema jurídico brasileiro: a questão da conformação típica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 98, n. 890, dez. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. A expansão do direito internacional e a constituição brasileira: novos desafios. *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Coordenação de José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília: Conselho da Justiça Federal, n. 29, 2005.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da lei e de precedentes: *civil law e common law*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 99, n. 893, mar. 2010.

\_\_\_\_\_. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 8.ed. Madri: Trotta, 2008.

